



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 107

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/02/2016 a 27/02/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1300496-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA
SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0114/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300496-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não houve seleção objetiva dos profissionais contratados, mesmo de modo simplificado, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência – artigo 37, caput, da Carta Magna; CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado dos atos listados nos Anexos I ao XIX do Relatório de Auditoria, não tendo sido demonstrada pelo defendente qualquer motivação específica quanto à existência de interesse público excepcional que justificasse a contratação temporária; CONSIDERANDO a indevida contratação temporária de agentes de combate às endemias e de profissionais para o Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 367/2001 não prevê a necessidade de seleção pública, mesmo que simplificada, para contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que retrorreferido Diploma Legal estabelece, no caput do seu artigo 3º, o prazo máximo de 3 (três) anos, o qual é incompatível com as características de excepcionalidade e temporariedade dos contratos temporários firmados em decorrência de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Feira Nova no exercício de 2012, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

APLICAR ao Sr. Nicodemus Ferreira de Barros multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realize seleção simplificada para contratação por prazo determinado, providenciando iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 367/2001, para incluir a necessidade de realização de processo simplificado de seleção pública para escolha dos contratados de forma temporária;

Faça gestão junto à Casa Legislativa local para a rápida aprovação da alteração legal objeto do projeto de Lei nº 009/2014, o qual tem por objetivo alterar o atual prazo máximo de contratação por prazo determinado para 12 (doze) meses; e

Promova concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município (inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados



como programas e para os cargos de ACS/ACE), em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e ajustado, por meio do TAC nº 02/2014, com o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por fim, que se envie cópia das deliberações (Acórdão e ITD) ao representante do órgão ministerial da Comarca de Feira Nova, para as providências que entender cabíveis em face da verificação do descumprimento dos prazos estabelecidos no TAC firmado pelo MPPE com a Prefeitura de Feira Nova, assim como se determine à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1205744-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI FILHO

ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152, TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.810, E DAYANE XISMÊNIA SANTOS DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 27.106

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0115/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205744-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que durante toda a gestão do Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho à frente da Prefeitura de Macaparana (2005-2012) não houve a realização de concurso público, nos moldes previstos no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram vagas e não lastreadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único deste pronunciamento, negando, via de consequência, os registros dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho, ex-prefeito de Macaparana, multa no valor de R\$ 4.904,13 – equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2016 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 – redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, nos termos do inciso XII, do artigo 73, da Lei Orgânica antes citada, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, determinar ao atual prefeito do Município de Macaparana, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado deste Acórdão, providencie iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 922/2010, para incluir a necessidade de realização de processo simplificado de seleção pública para escolha dos contratados, adequando-a ao princípio constitucional da Impessoalidade.



Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300624-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1300624-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA REFERENTE A ATOS DE GESTÃO REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a representação interna do MCPO nº 18/2012, em relação à Medida Cautelar que determinou ser inconstitucional o projeto de lei nº.11/2012;

CONSIDERANDO as atitudes inadequadas do ex-gestor do Município, que poderiam prejudicar a gestão futura;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b”, 13, § 2º, e 40, *caput*, todos da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em julgar **IRREGULARES AS CONTAS** objeto da presente Auditoria Especial, imputando ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira um débito no valor de R\$ 10.890,19, que deverá ser atualizado monetariamente a

partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar multa ao Responsável nos seguintes termos:

- Ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (Prefeito de Palmeirina), pela irregularidade 1, citada no Relatório do Voto do Relator, com fulcro no inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 6.793,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1390098-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA

ADVOGADA: Dra. TALUCHA FRANCÊSCA LINS CALADO DE MÉLO - OAB/PE Nº 25.939

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a não aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite permitido (54%) durante todo o exercício em índices bastante superiores ao estabelecido no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias da Prefeitura retiradas das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 237.605,22, além de R\$ 480.504,00 da parte patronal;

CONSIDERANDO as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR a remessa de cópias do Relatório Técnico de Auditoria e do Voto do Relator ao atual Gestor, para o atendimento das determinações ali emitidas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1460089-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, no exercício sob análise, tais limites restaram observados pela Prefeitura de Timbaúba;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária apurado no exercício correspondeu a 4,70% da receita efetivamente arrecadada;

CONSIDERANDO que, inobstante o agravamento no exercício de 2013 do déficit financeiro da Prefeitura de Timbaúba, as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Timbaúba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

a) Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento, abstendo-se de realizar despesas em montante que exceda a arrecadação no exercício;

b) Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;

c) Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

d) Destinar os resíduos sólidos produzidos no município de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma individualizada ou consorciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para, dentre outros benefícios, viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental;

e) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

f) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

g) Empreender esforços no sentido de incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais;

h) Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;

i) Dar cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 8º, §§ 1º a 3º, da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, disponibilizando em meio eletrônico de acesso público as informações de interesse coletivo ou geral ali exigidas, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

24.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1240130-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: Sr. JOABES GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240130-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o superdimensionamento do quadro de servidores comissionados da Câmara de Pombos em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo de Pombos, no exercício de 2011, extrapolou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,15% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (75% em relação ao limite do repasse do duodécimo);

CONSIDERANDO que não foi constatada reincidência na extrapolação dos limites constitucionais retrorreferidos;

CONSIDERANDO as despesas com combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO que tais desconformidades, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado, não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Pombos no exercício financeiro de 2011, Sr. JOABES GOMES DA SILVA, aplicando-lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, multa no valor de R\$ 4.904,13, equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2016, estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1 - Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envide esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 - Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, os dados do responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1302064-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA

INTERESSADA: Sra. GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0128/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302064-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro aos respectivos atos.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

25.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1405874-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE N° 23.468, E JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE N° 32.192

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0130/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405874-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a defesa afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros aos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV e V.

Recife, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1390032-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0131/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390032-8, AUDITORIA ESPECIAL PROVENIENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso X, e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/64; nos artigos 196, § 4º, e 249 da Lei Estadual nº 7.741/78; nos artigos 17, inciso I, letra “b”, e inciso II, letra “a”, da Lei Federal nº 8666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO a ocorrência das seguintes irregularidades: ausência de pagamento da folha de pagamento referente ao mês de dezembro/2012; pagamento a servidores temporários à revelia do respectivo contrato; doações irregulares de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 13, § 2º, e 40, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial.

APLICAR multa ao Responsável nos seguintes termos:

- Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Voto do Relator.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 107

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/02/2016 a 27/02/2016

Recife, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1350228-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: JULIANO NEMÉSIO MARTINS, ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA E VILA NOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2005/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350228-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA EM CONSEQUÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, QUE TEVE POR OBJETO OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento indevido de dias de não prestação do serviço, impropriamente computados no contrato celebrado;

CONSIDERANDO a inexistência de documentação suficiente à comprovação da prestação de serviços;

CONSIDERANDO que os quantitativos apresentados nos boletins de medição, quando existentes estes, não se apresentaram compatíveis com a execução dos serviços prestados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os atos objeto da Auditoria Especial consubstanciada no Processo TCE-PE nº 1350228-1, imputando aos responsabilizados, Srs. Juliano Nemésio Martins, Rogério Ramos de Oliveira e a empresa Vila Nova Serviços de Construção Civil Ltda.-ME. o débito solidário de R\$ 20.748,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 18 de dezembro de 2015

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PROCESSO TCE-PE Nº 1370323-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: JULIANO NEMÉSIO MARTINS

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES - OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2006/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370323-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



CIAL FORMALIZADA EM CONSEQUÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO todas as deficiências formais do procedimento licitatório, que repercutiram na qualidade da prestação do serviço de transporte escolar, garantia constitucional, quanto na potencialidade de prejuízo ao erário, que em algumas das hipóteses se materializou; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** os atos objeto da Auditoria Especial consubstanciada no Processo TCE-PE nº 1370323-7, imputando ao responsabilizado, Sr. Juliano Nemésio Martins o débito de R\$ 63.340,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 18 de dezembro de 2015
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

26.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO: Dr. ALEX SANDRO DELMONDES BENTO – OAB/PE Nº 30.818
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0132/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408569-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9021/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480087-1), DE INTERESSE DA Sra. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO REIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 02/2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300341-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA



INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0133/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300341-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo técnico, constante do relatório do Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, especificamente na folha 152,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos presentes autos, concedendo, por consequência, os respectivos registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1440147-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

INTERESSADA: Sra. SILVIA RENATA NASCIMENTO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0134/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440147-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Sílvia Renata Nascimento Bezerra, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a respectiva quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

-Instituir o registro individualizado das contribuições do servidor nos moldes legais e,

-Implantar o controle de pagamento das despesas, procurando adequá-las aos preceitos da legislação pertinente.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1530008-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 107

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/02/2016 a 27/02/2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0135/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1530008-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o interessado não logrou êxito em afastar a infração apontada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento; **CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas, poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, estando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 do Município de Barreiros, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.

APLICAR ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior

multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **DETERMINAR** que o presente processo seja anexado à Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Drª Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1203463-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 137/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1203463-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;



CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1503261-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: Sra. LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 138/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1503261-9, RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO MODO AUDITORIA OPERACIONAL, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O MANEJO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) NAS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DE PETROLINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas apontadas pelo Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, contido às fls. 298 a 366 dos autos;

CONSIDERANDO as informações da gestora de saúde do município (fls. 259 a 297 dos autos) e as respectivas

análises técnicas (fls. 354 e 355 dos autos);

CONSIDERANDO as conclusões da equipe técnica (fls. 356 a 357 dos autos);

CONSIDERANDO que os gestores iniciaram medidas para correção dos achados, cuja efetividade deve ser verificada,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **RECOMENDAR** à Secretária de Saúde do município, Sra. Lúcia Cristina Giesta Soares, que:

Determine a todas as unidades de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina que elaborem o respectivo PGRSS;

Determine aos gestores e às Comissões de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH que estabeleçam as rotinas e processos de higienização de suas unidades de saúde, conforme o PGRSS implantado e as normas técnicas correspondentes;

Promova a capacitação dos gestores e profissionais de saúde das suas unidades de saúde quanto à legislação vigente relativa aos RSS;

Providencie a adequação dos locais para o armazenamento externo das unidades de saúde, conforme previsto na ABNT 12.810 e na RDC 50/02;

Nomeie um gestor para o novo contrato de prestação de serviços de manejo dos RSS;

Nomeie fiscais para acompanharem os serviços de manejo dos RSS;

Designar servidor, por unidade de saúde, com a finalidade de atestar e comprovar a execução da coleta;

Estabeleça, no novo TR ou Projeto Básico, as exigências técnicas e legais para a execução dos serviços;

Estabeleça, no novo TR ou projeto básico, o uso de balanças próprias para a pesagem dos RSS e que as medições sejam apontadas em formulário próprio da Secretaria;

Determine a guarda interna dos documentos comprobatórios da coleta e transporte, do tratamento e da destinação final dos seus RSS (certificados);

Exija que as empresas prestadoras de serviços gerais, ou de outras atividades afins, nos seus estabelecimentos de saúde, forneçam aos Agentes de Serviços Gerais (ASGs) capacitação e treinamento em manejo de RSS, com o objetivo de se ter um manuseio adequado e seguro dos resíduos gerados;

Determine que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, seja contemplado o seguinte:



a) Estabelecimento da pesagem em quilogramas, como método de medição dos serviços contratados para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS;

b) Previsão de apresentação por parte da empresa contratada de documentação obrigatória perante os órgãos de licenciamento ambiental, relativa aos serviços de tratamento e da disposição final dos RSS, com as respectivas ARTs dos responsáveis técnicos pela emissão dos documentos;

c) Definição do objeto de forma compreensiva para os licitantes (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002);

d) Justificativa (artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002);

e) Condições de garantia ou assistência técnica do objeto (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002);

f) Orçamento detalhado, claro e preciso das quantidades de RSS das unidades de saúde (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002);

g) Dotação orçamentária (artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000);

h) Condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira; prazos e condições de recebimento dos serviços; forma de pagamento ou cronograma físico-financeiro; obrigações da contratada e da contratante; sanções por inadimplência; garantias contratuais; formas de fiscalização do contrato, tudo nos termos das Leis nºs 10.520/2002, 8.666/93 e LC nº 101/2000;

Proceda à medição baseada nos serviços efetivamente executados, que deverão ser apontados em formulário próprio, verificando o andamento das quantidades previstas no orçamento básico;

Exija a apresentação dos certificados de tratamento dos RSS e da respectiva destinação final por tratamento térmico;

Determine que a liquidação e o pagamento dos serviços prestados para coleta, transporte externo e tratamento dos RSS gerados pelas unidades de saúde sejam realizados após a entrega dos respectivos documentos comprobatórios, ex vi dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; Implante indicadores de desempenho relacionados à produção e ao gerenciamento dos RSS;

No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente deliberação, apresente a este Tribunal um Plano de Ação, nos termos da Resolução TC nº 021/2015, para a implantação das melhorias necessárias ao gerenciamento dos RSS do município e o correspondente Relatório de Execução do Plano de Ação.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente Acórdão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Prefeito do Município de Petrolina, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1390249-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA, JOSEFA NASCIMENTO CATÃO PEREIRA, ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS, SEVERINO MUNIZ BARRETO E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: Dra. TALUCHA FRANCÊSCA LINS CALADO DE MELO – OAB/PE Nº 25.939

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 139/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390249-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas, da Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO as contratações irregulares de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;



CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições dos servidores ao INSS;

CONSIDERANDO o não repasse dos valores descontados dos servidores referentes às parcelas de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Palmeirina, no exercício financeiro de 2012.

APLICAR multa aos Responsáveis nos seguintes termos: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, pelas irregularidades II, IV e V, citadas no voto do Relator, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 10.000,00 (10% a 50%).

Sra. Josefa Nascimento Catão Pereira, pela irregularidade II, citada no voto do Relator, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 7.000,00.

Sr. Roberval Márcio Siqueira de Farias, pela irregularidade II, citada no voto do Relator, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 7.000,00.

- Sr. Severino Muniz Barreto, pela irregularidade II, citada no voto do Relator, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 7.000,00.

a) Sra. Maria de Fátima Fernandes da Silva, pela irregularidade II, citada no voto do Relator, com fulcro no inciso III do artigo 73 da LOTCE, no valor de R\$ 7.000,00.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1205483-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO– CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTERESSADO: SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0739/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205483-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 420/431);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada (fls. 446/453);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 859/866);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de contratações temporárias, nos moldes da legislação de regência, desde que preenchidos os requisitos legais e devidamente precedida de processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 29 de maio de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 107

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/02/2016 a 27/02/2016

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

27.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600188-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. **DANILO DELMONDES
RODRIGUES**

ADVOGADOS: Drs. **MARCUS V. ALENCAR SAMPAIO**
– OAB/PE Nº 29.528, E **TOMÁS TAVARES DE ALEN-**
CAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: **CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-**
POS

ÓRGÃO JULGADOR: **PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 0140/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600188-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. **DANILO DELMONDES RODRIGUES** AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1942/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503167-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em
exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros



JULGAMENTOS DO PLENO

23.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507648-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE FERREIROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. ANTHONY SOUZA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0117/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507648-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360102-7), DE INTERESSE DO Sr. ANTHONY SOUZA E SILVA, GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE FERREIROS NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601078-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0118/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601078-4, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA, CONTRA A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2015-CPL-ALEPE (PROCESSO TCE-PE Nº 1600418-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente processo de Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para revogar a medida cautelar que determinou a suspensão da concorrência nº 003/2015-CPL-ALEPE.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505366-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 119/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505366-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ADEMIR GUEDES DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVÉRIO DE ANDRADE MELO, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, MANASSÉS FLORÊNCIO DA SILVA, RÔMULO FLORÊNCIO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, FABIANO DOS SANTOS BEZERRA, MARCIANA BATISTA PAULA E PAULA FRACINETE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 14/2016, CONSIDERANDO serem os presentes embargos cópia fiel de outro já protocolado, do mesmo gestor, o que é vedado nos termos do § 1º do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em **ARQUIVAR** os presentes embargos de declaração.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505153-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: Dr. PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA FILHO – OAB/PE Nº 35.786

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 120/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505153-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ADEMIR GUEDES DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVÉRIO DE ANDRADE MELO, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, MANASSÉS FLORÊNCIO DA SILVA, RÔMULO FLORÊNCIO DA SILVA, FABIANO DOS SANTOS BEZERRA, MARCIANA BATISTA PAULA E PAULA FRACINETE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0019/2016,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de excluir o Sr. Pedro Paulo da Silva Fonseca do rol dos responsáveis solidários pela restituição do débito de R\$ 8.058,13, decorrente do superfaturamento na obra de pavimentação da Travessa Pantaleão de França, mantendo os demais termos do Acórdão embargado.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505250-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 121/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505250-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ADEMIR GUEDES DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVÉRIO DE ANDRADE MELO, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, MANASSÉS FLORÊNCIO DA SILVA, RÔMULO FLORÊNCIO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, FABIANO DOS SANTOS BEZERRA MARCIANA BATISTA PAULA E PAULA FRACINETE DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** em parte o Parecer MPCO nº 13/2016, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

24.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1006628-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297, RICARDO LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE -

Nº 27.008, JÚLIO CÉSAR CAMPOS SIQUEIRA - OAB/PE Nº 25.803, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1006628-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2004, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS REFERENTES AO CITADO EXERCÍCIO E À DECISÃO T.C. Nº 2171/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0560001-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a Decisão Recorrida; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigo 78, § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão T.C. nº 2171/10 e o Parecer Prévio incólumes em todos os seus termos.



Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500883-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0124/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500883-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1370111-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00293/2015; CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, interesse e legitimidade, e a Súmula 15 deste Tribunal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Parecer Prévio atacado, determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o aresto recorrido.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504949-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADA: Sra. MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0125/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504949-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1073/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500783-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Embargos são tempestivos e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO que inexistem contradições ou omissões no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506090-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0126/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506090-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1341/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500978-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os Embargos são tempestivos e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; **CONSIDERANDO** que inexistem contradições ou omissões no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508586-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIA PREV
INTERESSADOS: Srs. EDILSON GOMES DE ARAÚJO, PALLOMA KELLE PEREIRA DE QUEIROZ, CILENE DE SALES LINS E RAPHAELA MIRELLE SOARES DE MELO
ADVOGADA: Dra. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0127/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508586-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. EDILSON GOMES DE ARAÚJO, PALLOMA KELLE PEREIRA DE QUEIROZ, CILENE DE SALES LINS E RAPHAELA MIRELLE SOARES DE MELO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402304-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE JUDAS TADEU LIMA GOMES JÚNIOR, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANÁ – IPDEC E CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** as razões recursais; **CONSIDERANDO** a juntada do instrumento de rescisão unilateral firmado pelo Vitória Prev em desfavor do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Corporativo – IPDEC, a partir do alerta de responsabilidade emitido por este Tribunal de Contas, em 16 de abril de 2014; **CONSIDERANDO** que o referido distrato foi firmado em 30 de abril de 2015, ou seja, antes do julgamento do objeto da Auditoria Especial, ocorrido em 08 de outubro de 2015; **CONSIDERANDO** a inexistência de liberação de recursos públicos em favor do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Corporativo – IPDEC; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1402304-0, retirando a multa imposta aos recorrentes, dando-lhes a devida quitação e mantendo, outrossim, as seguintes recomendações apontadas no Relatório de Auditoria:

- Atentar para a natureza do serviço pretendido a fim de enquadrá-lo na legislação pertinente;
- Prover a devida estrutura física e de pessoal do Vitória Prev para atender suas necessidades de caráter permanente e continuado.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

25.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505530-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA GÓIS E JFE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.-EPP

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0129/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505530-9, referente ao RECURSO

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0929/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0805052-1), DE INTERESSE DE TITO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA, JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA E JFE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 001/2016 - AUGE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 0929/15, para julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 0805052-1, imputando, em desfavor dos Srs. José Carlos Borba e Clóvis Antônio Pereira e da empresa JFE – Projetos e Empreendimentos Ltda. - EPP, débito solidário no montante de R\$ 197.704,70, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar o envio ao Ministério Público de Contas de cópia integral dos documentos referentes à falta descrita no item 04.e do Laudo de Auditoria para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em face da subsunção da conduta dos envolvidos ao tipo penal descrito no CPB, artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica), para as medidas cabíveis.

Recife, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

26.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506796-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADAS: Sras. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO, ELBA MARIA DA SILVA E ANNY ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0136/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506796-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9), DE INTERESSE DAS Sras. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAÚJO, ELBA MARIA DA SILVA E ANNY ANDRESSA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;
CONSIDERANDO que as razões do recurso lograram demonstrar que as irregularidades já reconhecidas pelo acórdão atacado têm aptidão para macular as contas da Prefeitura Municipal de Betânia do exercício de 2013;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 24/2015;
CONSIDERANDO a jurisprudência firmada nesta Corte de Contas de que a inadimplência das obrigações previdenciárias não são convalidadas nem mitigadas pelo parcelamento do débito desde 2012, com a edição das Súmulas nºs 07 e 08;
CONSIDERANDO a contumácia da Recorrida na irregularidade referente à omissão de recolhimento da integralidade das obrigações previdenciárias, verificada em todos os exercícios compreendidos entre 2009 e 2012;
CONSIDERANDO que os débitos previdenciários não foram integralmente pagos ou parcelados em curto espaço de tempo após o término do exercício auditado, consoante alegado na defesa do Processo TCE-PE nº 1450058-9, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1132/15, julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013, mantendo os demais termos da deliberação vergastada.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

27.02.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506718-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADO: Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ



NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0141/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506718-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 475/15;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em **CONHECER** a presente Consulta, uma vez que cumpridos os requisitos legais e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem ser admitidos pelos Entes Públicos Municipais, a partir de Seleção pública realizada nos termos da EC nº 51/06, artigos 1º e 2º, cumpridos os requisitos de exigibilidade constantes na Lei nº 11.350/06 e observado o limite de gastos previsto na LC nº 101/00, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal;

Não há óbice a que a admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias ocorra a partir de Seleção pública realizada pelo Estado de Pernambuco nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da EC nº 51/06, desde que a contratação tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 51/06 e a seleção seja comprovada por meio de documentos, cumpridos os demais requisitos legais da Lei nº 11.350/06 e da Lei de Responsabilidade Fiscal e justificada a necessidade dos serviços.

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral